

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

---

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 011 — SC  
(Registro nº 90.4843-5)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho*

Suscitante: *Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região*

Suscitado: *Tribunal de Contas da União*

Interessado: *Jemeson Rodrigues*

**EMENTA: Conflito de atribuições administrativas.**

**A competência para dirimir conflito de atribuições administrativas entre o Tribunal de Contas da União e Tribunal Regional do Trabalho é do Colendo Supremo Tribunal Federal (Constituição, art. 102, I, o).**

**Conflito não conhecido.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do conflito e determinar a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de novembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente.

Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESÚS FILHO: A matéria foi muito bem sumariada no parecer da lavra do E. Subprocurador-Geral da República, Dr. José Arnaldo da Fonseca, *verbis*:

“O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, com sede em Florianópolis, fundado no art. 105, I, g, da CF, e nos termos dos arts. 193 e 195, do RI/STJ, suscita Conflito de Atribuições em relação ao Tribunal de Contas da União, que, em autos da aposentadoria do vogal da Junta de Conciliação e Julgamento de Tubarão — Santa Catarina, baixou o processo em diligência para que se fizesse constar no ato concessório dos proventos o tempo de serviço computado para fins da aposentadoria e vantagem adicional por tempo de serviço referente a 7 quinquênios calculados cumulativamente, consoante decisão de 25-08-87, TC nº 28.147/82-0, Ata nº 59/87.

A exigência da Corte de Contas, segundo o suscitante, está ao desamparo da lei, porquanto o juiz temporário, enquanto no exercício do cargo, só é equiparado ao funcionário público civil da União para os efeitos da previdência e assistência sociais, e o cômputo do tempo de serviço é apenas para efeito da aposentadoria (arts. 5º e 10, da Lei nº 6.903/81).

Ademais, acresce, a decisão de concessão de aposentadoria inclui-se na órbita de sua competência e autonomia, consoante o art. 99, *caput*, da CF, o art. 15, III, de seu Regimento Interno, e os arts. 15 e 21, III, da LC 35/79, descabendo ao Tribunal de Contas ordenar ao suscitante a prática dos atos apontados, mormente pela sua manifesta ilegalidade.”

No entender do digno Subprocurador-Geral, caracterizado está o conflito de que trata o art. 102, I, *o*, da Constituição Federal, pois o dissenso ocorre entre um Tribunal Superior (TCU) e o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Acrescentou, em seu parecer, que o Excelso Pretório vem conhecendo de conflitos de competência entre Tribunal Superior e Juízes a ele não vinculados, em hipótese mesmo não contemplada na letra *o*, I, art. 102, da CF. O parecer é, pois, pela aplicação de igual regra, visto que a Lei Maior alçou o Tribunal de Contas da União ao *status* de Corte Superior, com o conseqüente não conhecimento do conflito e sua remessa ao Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): Dispõe o art. 102, inciso I, letra o, da Constituição Federal, que compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, “os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal”.

Na espécie em exame, o conflito se estabeleceu entre o Tribunal de Contas da União e o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, sediado em Florianópolis — SC.

O Tribunal de Contas da União é órgão auxiliar do Congresso Nacional (art. 71 da C.F.).

Apesar de não integrar o Poder Judiciário, seus membros são denominados Ministros e gozam das mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros desta Corte (C.F. art. 73, § 3º).

Em assim sendo, é evidente que não pode este Tribunal dirimir este Conflito, mas, sim, o Colendo Supremo Tribunal Federal.

Com estas considerações, não conheço do conflito e determino a remessa dos autos à Suprema Corte.

## EXTRATO DA MINUTA

CAT nº 011 — SC (Reg. nº 90.4843-5) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho. Suscitante: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Suscitado: Tribunal de Contas da União. Interes.: Jemeson Rodrigues.

Decisão: A Seção, por unanimidade, não conheceu do conflito e determinou a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal (1ª Seção, em 13-11-90).

Os Exmos. Srs. Ministros Garcia Vieira, Vicente Cernicchiaro, Hélio Mosimann, Pedro Acioli, Américo Luz e Ilmar Galvão votaram com o Exmo. Sr. Ministro Relator.

O Exmo. Sr. Ministro Geraldo Sobral não compareceu à Sessão, por motivo justificado.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.